# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130049 - SC (2026/0396308-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ERIVALDO JESUINO |
| ADVOGADO | : | DIEGO NICHE CALDAS - SC032582 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTS. 217-A, CAPUT, DO CP. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO CONCRETO. NECESSIDADE RENOVAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO, COM A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE, POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou as pretensões defensivas relativas à nulidade do feito pelo indeferimento do depoimento especial, nem da absolvição do paciente por ausência de prova judicializada idônea, sem o que se torna inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

**2.** Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61126574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cd25a1db-e2fd-40df-ad0e-f0006d319fb1**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA61126574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cd25a1db-e2fd-40df-ad0e-f0006d319fb1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130049 - SC (2026/0396308-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ERIVALDO JESUINO |
| ADVOGADO | : | DIEGO NICHE CALDAS - SC032582 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTS. 217-A, CAPUT, DO CP. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO CONCRETO. NECESSIDADE RENOVAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO, COM A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE, POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou as pretensões defensivas relativas à nulidade do feito pelo indeferimento do depoimento especial, nem da absolvição do paciente por ausência de prova judicializada idônea, sem o que se torna inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

**2.** Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIVALDO JESUINO contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a mitigação da supressão de instância diante de flagrante ilegalidade, erro procedimental teratológico e nulidade absoluta, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA60889520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22
Código de Controle do Documento: 910412f1-1895-48c8-b74c-91cb5d5128e3

Aduz que há prova documental pré-constituída da ilegalidade, consistente em requerimento do Ministério Público, em 25/1/2019, para realização do depoimento especial (arts. 7º, 10, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017), indeferido pelo Juízo, o que teria acarretado a colheita dos relatos infantis em audiência convencional, sem observância das garantias legais.

Sustenta inexistir inércia defensiva, pois a precariedade do acervo probatório e a contaminação dos depoimentos foram submetidas ao Tribunal de origem nas razões de apelação, que validou as declarações e manteve a condenação.

Defende prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, apontando indução de respostas pelo Ministério Público e pelo Juízo deprecado, bem como intervenção da genitora durante a audiência, circunstâncias que teriam comprometedido a fidedignidade dos relatos.

Requer a reconsideração da decisão agravada para admitir o processamento do habeas corpus. Pugna, caso mantida, pela submissão do recurso a julgamento colegiado, com provimento para conhecer do writ e conceder a ordem, inclusive de ofício, a fim de anular a ação penal a partir do indeferimento do depoimento especial. Pleiteia, subsidiariamente, a anulação do acórdão condenatório com absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para suspender a execução da pena e a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante até o julgamento definitivo.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Contudo, a decisão recorrida (e-STJ fls. 88/90) deve prevalecer, diante da ausência de fundamentos aptos a infirmá-la. Confira-se:

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ERIVALDO JESUINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 0002703-15.2016.8.24.0028/SC).*
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal, por diversas vezes, fixando-se a pena de 37 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 75). Na sentença, também foram impostas indenizações cíveis, no importe de R$ 30.000,00 e R$ 15.000,00.*
> *Irresignada, a defesa interpôs apelação, visando a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria, o afastamento da continuidade delitiva quanto à vítima L. F. e a cassação da condenação quanto aos danos morais por ausência de pedido específico na denúncia. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para excluir a*

**Documento eletrônico VDA60889520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22**
**Código de Controle do Documento: 910412f1-1895-48c8-b74c-91cb5d5128e3**

*indenização de reparação de dano, mantendo a condenação pelos estupros de vulneráveis, em acordão assim ementado (e-STJ fls. 30/31):*

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TESES RECHAÇADAS. PRÁTICAS DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS FIRMES E COERENTES. DEPOIMENTOS ROBORADOS PELO TESTEMUNHO DE SUAS GENITORAS E PELO CONTEÚDO DOS LAUDOS PERICIAIS ACOSTADOS AO PROCESSO. MÃE DE UMA DAS VÍTIMAS QUE PRESENCIA UMA DAS INVESTIDAS DO AGENTE CONTRA A CRIANÇA. TIPO PENAL REALIZADO ATRAVÉS DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DE CONJUNÇÃO CARNAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REQUERIMENTO NEGADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO VETOR "CONSEQUÊNCIAS". IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA OCORRÊNCIA DE IMPORTANTES DANOS EMOCIONAIS ÀS VÍTIMAS. COMPROMETIMENTO ALÉM DO ESPERADO AO TIPO PENAL SUB JUDICE. MAJORANTE MANTIDA. PLEITO NEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE. TESE RECHAÇADA. SUBSTANCIAL COMPROVAÇÃO DA CONSUMAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. TEMA 1202 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NEGADO. INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO APELANTE NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO ACOLHIDA.*
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*A defesa manejou recurso especial, cuja admissibilidade foi denegada, sob o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*No presente writ, a defesa alega nulidade absoluta da audiência de oitiva das menores pela inobservância do procedimento de depoimento especial previsto nos arts. 10, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017. Aduz que a supressão de instância deve ser mitigada diante de flagrante ilegalidade e teratologia, documentalmente demonstradas. Sustenta prejuízo concreto à ampla defesa (art. 563 do CPP), em razão de indução de respostas, ambiente inadequado e ausência de condução por profissional especializado, comprometendo a fidedignidade dos relatos. Defende que a condenação foi calcada em prova oral viciada, devendo ser anulada.*

*Requer a concessão de medida liminar para suspender a execução provisória da condenação e a expedição de mandado de prisão. Pugna, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para reconhecer a nulidade da audiência de oitiva, anular o processo a partir do indeferimento do depoimento especial, com desentranhamento das provas orais viciadas e renovação dos atos instrutórios conforme a Lei n. 13.431/2017. Pleiteia, subsidiariamente, a anulação do acórdão condenatório com a absolvição do paciente por ausência de prova judicializada idônea.*

*É o relatório. Decido.*

*A pretensão da defesa não merece prosperar.*

**Documento eletrônico VDA60889520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22**
**Código de Controle do Documento: 910412f1-1895-48c8-b74c-91cb5d5128e3**

*As alegações defensivas não foram previamente submetidas ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.*
*Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).*
*No mesmo sentido:*

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIAÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO . ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.***
> *2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)*

*Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o mandamus.*
*Publique-se.*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60889520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22**
**Código de Controle do Documento: 910412f1-1895-48c8-b74c-91cb5d5128e3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.130.049 / SC**

Número Registro: 2026/0396308-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027031520168240028 27031520168240028

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DIEGO NICHE CALDAS |
| ADVOGADO | : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : ERIVALDO JESUINO |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ERIVALDO JESUINO |
| ADVOGADO | : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA61120152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:04**
**Código de Controle do Documento: 185f1b60-609a-470b-a420-1b78154be284**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61120152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:04**
**Código de Controle do Documento: 185f1b60-609a-470b-a420-1b78154be284**